

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 1999

Estabelece norma para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Autor: Deputado **Alberto Fraga**

Relator: Deputado **Geovan Freitas**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Alberto Fraga**, estabelece que os tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, na forma do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, ao serem enviados por mensagem presidencial, se façam acompanhar, quando realizados em outra língua que não a portuguesa, de cópia do original na língua predominante para as negociações ou na em que se dará o registro no organismo internacional.

Argumenta o Autor que o avanço obtido pelo Poder Legislativo para a celebração de instrumentos internacionais exige a sua efetiva participação no chamado processo interno, uma vez que ao Congresso Nacional cabe referendar as negociações do Poder Executivo com as nações ou organismos internacionais.

Enfatiza que, como tal referendo envolve as mais relevantes questões, como a soberania, direitos coletivos e individuais, entre outros, o Poder Legislativo deve estar munido de todas as informações necessárias para desempenhar bem essa relevante missão.

A matéria foi precedentemente examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado **Aldir Cabral**.

Expirado o prazo regimental, não lhe foi ofertada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que a matéria se insere na competência legislativa da União, estando, assim, satisfeitos os requisitos do art. 59, inciso VI, e 49, inciso I, da Constituição Federal.

Poderá ser levantada dúvida quanto à forma adotada no projeto, que optou pela lei ordinária, diante do parágrafo único do art. 59, da Carta Política, segundo o qual “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Em cumprimento a essa determinação, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mas, sendo essa uma lei geral, natural que não desça a detalhes e minúcias. Nestes casos o mais adequado e freqüente é tratar essas questões no regimento interno, que tem força de lei ordinária.

No caso sob exame, a providência sugerida no projeto extravasa os limites internos do Congresso Nacional, pois não se trata de assunto circunscrito apenas à sua economia interna: o objetivo desejado, depende, para sua efetivação, da cooperação do Poder Executivo. Por essa razão, entendemos que a forma adotada no projeto é perfeitamente correta.

Quanto à técnica legislativa, é inegável haver o substitutivo apresentado na Comissão precedente contribuído para o aperfeiçoamento do texto da proposição.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputad Geovan Freitas
Relator

00700700.148